



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04.542/15

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÔEZINHOS, exercício de 2014. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais do Prefeito ROSINALDO LUCENA MENDES. Irregularidade das contas de gestão do referido prefeito no exercício de 2014. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal do gestor. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações. Alertas. Recomendações.

PARECER PPL – TC -00018/17

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, do **MUNICÍPIO de PILÔEZINHOS**, relativa ao **exercício de 2014**, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito ROSINALDO LUCENA MENDES, CPF 514.539.324-53 e o Sr. DIEGO HENRIQUE DA SILVA (secretário) CPF 049.179.034-16, sobre a qual o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 5.138 habitantes, sendo 2.749 habitantes urbanos e 2.410 habitantes rurais, correspondendo a 53,50% e 46,91%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2014).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Pilõezinhos	10.954.609,89	86,38
Instituto Pilõezinhos de Previdência Municipal IBPEM	1.201.655,11	9,47
Câmara Municipal de Pilõezinhos	12.680.849,73	4,13
TOTAL	12.680.849,73	100

1.1.02. Houve publicação dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA).

1.1.03. A **Lei orçamentária anual (LOA)** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.589.142,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **30%** da despesa fixada.

1.1.04. Ocorreu abertura dos **créditos adicionais sem autorização legislativa** no valor de **R\$ 92.298,64**, descumprindo o disposto no Art. 167 da CF/88 e o Art. 42 da Lei 4.320/64.

1.1.05. A **receita orçamentária arrecadada** foi de **R\$ 11.229.059,54** e a **despesa realizada** de **R\$ 12.693.162,27**, apresentando **déficit** no valor de **R\$ 1.464.102,73**, o que contraria o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.06. Foi constatada **emissão de cheques sem a devida provisão de fundos**, no montante de **R\$ 64.435,72** em cheques, Doc. e TED sem fundos, o que ocasionou o pagamento de tarifas no montante de **R\$ 2.412,32**, ocasionando prejuízo ao erário.
- 1.1.07. Foram **concedidos recursos, a título de doações, para pessoas carentes** no montante de **R\$ 180.000,00**, conforme Doc. 63780/15. Essas doações foram concedidas com base no Programa Bolsa Do Povo, criado pela **Lei nº 251/2011** (Doc. 63782/15). Constatou-se que os benefícios concedidos não atenderam aos requisitos dos instrumentos normativos regulamentadores.
- 1.1.08. **Balço Orçamentário Consolidado** apresenta **déficit** equivalente a **13,04%** (**R\$ 1.464.102,73**) da receita orçamentária arrecadada. O **saldo para o exercício seguinte**, no montante de **R\$ 132.164,43**, em caixa e bancos nas proporções de **1,30% e 98,70%**, respectivamente. Deste Total, **R\$ 4.545,36** pertence ao **RPPS**, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.
- 1.1.09. O **Balço Patrimonial Consolidado** apresenta **déficit financeiro** (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de **R\$ 464.797,15**.
- 1.1.10. Foram informados como realizados **28 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 3.586.531,46**.
- 1.1.11. O Município realizou **despesas sem licitação** no montante de **R\$ 966.054,22**, correspondendo a **8,25%** da despesa orçamentária total da Prefeitura (**R\$11.708.659,59**).
- 1.1.12. Verificou-se **irregularidade** em relação à **contratação de bandas**, no que se refere à regulamentação dos procedimentos a serem adotados, estando em desconformidade com a Lei 8.666/93 e à RN TC nº 03/09.
- 1.1.13. Foram **consideradas como não licitadas** as **despesas com assessoria contábil e jurídica**, no valor de **R\$ 84.630,00**.
- 1.1.14. Foram **consideradas como não licitadas** as **despesas com combustíveis** adquiridas através da **Dispensa nº 01/2014** (Doc. 63794/15), cujo Credor foi a Empresa Luzia Marques da Silva – ME, pois não ficou caracterizada a situação de emergência ou calamitosa que justificasse a dispensa, conforme exigido no Parágrafo Único do Art. 26 da Lei 8.666/93.
- 1.1.15. Os gastos com **obras e serviços de engenharia** totalizaram **R\$ 260.214,39**, correspondendo a **2,05%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- 1.1.16. **Não** houve pagamento em **excesso na remuneração** aos agentes políticos.
- 1.1.17. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.17.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 26,88%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%) estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.
- 1.1.17.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 23,47%** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências. Foram empenhadas despesas com produção de próteses dentárias, no montante de **R\$101.750,00**, ao Credor Genyelison Fábio Paulino de Sousa. Desse valor foram pagos **R\$ 90.380,00**. Apesar dos empenhos estarem acompanhados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de nota fiscal, o objeto da despesa esta insuficiente comprovado, pois não foram apresentados o total de próteses adquiridas e os respectivos beneficiados.

O **Ministério Público Federal - MPF** recomendou que a Prefeitura de Pilõezinhos providenciasse a alimentação dos dados de aquisição dos insumos de saúde no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde e que utilizasse os dados referidos em tal sistema para subsidiar as aquisições - **Recomendação nº109/2014, de 14/08/2014**. Verificou-se que o Município ainda não a cumpriu esta recomendação. Segundo declaração da Secretária de saúde, Sra. Rejane Mendes de Melo, o Município solicitou perfil no sistema, mas ainda não foi implementada a alimentação de dados em virtude de estarem aguardando treinamento (Doc. 64089/15)

- 1.1.17.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 69,44%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2014, foi de R\$ 1.570,17 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. O município instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. Houve aplicação de outras fontes de recursos para custear as despesas do FUNDEB, no montante de R\$ 118.909,39.

Verificou-se que permanece no **quadro de pessoal** servidores que não possuem vínculo efetivo, ocupando cargos comissionados de Diretor, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Supervisor e Inspetor, contrariando ao disposto no Art. 206, V, da CF/88 e no Art. 67, I da Lei 9.394/96 (LDB), que regulamenta que os cargos da carreira do magistério devem ser ocupados por servidores efetivos, após a prestação e aprovação de concurso público.

Verificou-se que alguns profissionais do **magistério público** não receberam o valor do **piso nacional** estabelecido para o **ano de 2014**. Os servidores identificados são ocupantes dos cargos de Diretor, Orientador, Supervisor e Inspetor, que segundo § 2º do Art. 2º da Lei 11.738/2008, são profissionais do magistério e devem receber o piso estabelecido atualmente.

- 1.1.17.4. **Pessoal (Poder Executivo): 52,51%** da Receita Corrente Líquida (RCL), atendendo ao limite de 54% exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O gasto total com pessoal do **Município** atingiu o percentual de **57,64%**, atendendo ao limite máximo de 60%.

Verificou-se que foram empenhadas indevidamente despesas para pagamento de servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público da Prefeitura Municipal, no **Elemento 36** (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), no total de **R\$ 19.140,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Houve pagamento de despesas, no total de **R\$ 407.675,71**, a prestadores de serviços para exercer funções inerentes a servidores efetivos sem realização de concurso público, contrariando o disposto no art.37, inciso II da Constituição Federal.

Houve pagamento de despesas de necessidade permanente, inclusive algumas desempenhadas por servidores contratados, tais como fisioterapeuta, psicólogo, oficineiros, etc., no montante de **R\$42.718,16**.

- 1.1.18. Houve **registro de dívida municipal**, no total de **R\$ 1.946.106,82**, o equivalente a **17,88%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **32,38% e 67,62%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de **9,23%**, sendo **R\$ 407.673,66** de precatórios, **R\$ 543.812,66** de **RGPS** e **R\$73.095,61** de **RPPS**. Observando-se a Prefeitura possui uma dívida relativa ao fornecimento de energia elétrica no total de **R\$ 30.054,22**, que não foi informada no Demonstrativo da Dívida Fundada.
- 1.1.19. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – **REO**, relativos aos seis bimestres foram publicados e encaminhados a este Tribunal.
- 1.1.20. Os Relatórios de Gestão Fiscal – **RGF**, referentes aos dois semestres, foram publicados e encaminhados a este Tribunal.
- 1.1.21. **Repasse ao Poder Legislativo** representou **95,43%** do fixado no orçamento, todavia correspondeu a **6,68%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.22. Foi estimado que o **Município deixou de recolher** ao **Instituto Próprio de Previdência - RPPS** em **obrigações patronais** o montante de **R\$ 40.412,51**.
- 1.1.23. Foram protocoladas neste Tribunal, as **seguintes denúncias**, referentes ao **exercício em análise**:

PROCESSO/ DOCUMENTO	OBJETO	SITUAÇÃO
DOC. 58447/14	Supostas irregularidades na gestão	Arquivado
PROC. 02924/14	Supostas irregularidades na gestão de pessoal	Relatório inicial

DOC. 027052/15	
Supostas irregularidades na aplicação dos recursos da saúde, educação e também em processos licitatórios	
✓ Com relação às obras fictícias de abastecimentos de água em sítios da Zona Rural, a Auditoria sugere que este objeto seja encaminhado para a DICOP, Setor responsável pela fiscalização de obras desta Corte de Contas.	
I. A denúncia é improcedente quanto aos seguintes aspectos: a) A Van (Placa MOS 4601) não se encontra em oficina em Sapé; b) Desaparecimento das motos Honda CG 125 Fan- Placa NPS 2080; Moto Honda Titan 125 KS – Placa MNJ 4703 e Honda CG 150 FAN – Placa OFD 6368.	
II. A denúncia é procedente quanto:	
a) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; Ausência do controle de quilometragem, abastecimento e manutenção dos veículos;	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) Descaso com o patrimônio público:

- ✓ Alteração da estrutura da ambulância Saveiro, e destinando-o à finalidade diversas em qualquer justificativa comprovada;
- ✓ Veículos deteriorados: Van – Placa MOS 4601; Ambulância Saveiro – Placa MOQ 2141; Ford Courier – Placa NPR 2031 e moto Placa MNJ 4703;
- ✓ Abandono da moto Placa MNJ 4703;
- ✓ Licenciamento atrasado dos seguintes veículos: Ambulância Saveiro – Placa MOQ2141; Moto Honda Titan 125 KS – Placa MNJ 4703; ônibus escolar - Placa OGF 2430 e Kombi OF-2168.

III. Denúncia improcedente quanto:

- ✓ A data de finalização do Relatório 2014, 11/03/2014, e a semelhança dos dados com o Relatório anterior não possui o condão de anular o documento;
- ✓ Inexistência das 10 turmas do Programa Brasil Alfabetizado;
- ✓ Ausência de merenda nas escolas;
- ✓ Ausência de apoio para o transporte dos estudantes universitários; Ausência de laboratórios de informática para inclusão digital dos alunos;
- ✓ Incompetência da Secretária Rosimair Mendes de Azeredo para assinar o Relatório de Gestão ad Secretaria de Educação.
- ✓ Relatório idêntico ao exercício anterior;
- ✓ Ausência de controle dos medicamentos;
- ✓ Dados fictícios dos atendimentos relacionados às ações básicas de saúde da família.
- ✓ Dados fictícios quanto aos Programas de atendimento a idosos, não há comprovação das pessoas atendidas;
- ✓ Não comprovação dos programas de atendimento a adolescentes;
- ✓ Não há comprovação das refeições servidas durante os cursos.

IV. Denúncia procedente quanto:

- ✓ Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade: Servidores detentores do cargo de auxiliar de serviços gerais desempenhando a função de merendeira;
- ✓ Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: Favorecimento da Empresa Severino Manoel da Silva Hortifrutigranjeiros para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar;
- ✓ Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: Favorecimento das Empresas Nivane M. L. Calado e da Distribuidora Sallute.
- ✓ Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica:
- ✓ Os Programas de Incentivo à formação continuada dos professores, listados no item 8.2. do Relatório de Gestão da Educação não ficaram comprovados;
- ✓ O quantitativo de fardamento não foi realizado de forma satisfatória, tendo em vista a aquisição realizada após o início do ano letivo e em quantidade insuficiente.
- ✓ Gasto irregular com combustíveis listados no DOC. 06 do Doc. 27052/15, no montante de R\$ 3.207,40.

✓

01.02. **Citado** o interessado, o Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** que entendeu:

01.02.1. Retificado as irregularidades referentes à: para **R\$ 1.257.882,63**, o total do déficit de execução orçamentária; para **R\$ 912.916,22**, o total das despesas não licitadas; para **R\$ 78.407,82**, o total das despesas extra-orçamentárias não comprovadas; para **R\$ 14.865,28**, o total das despesas orçamentárias sem efetiva comprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.02.2. Elididas as irregularidades** referentes à: **a)** Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação; **b)** despesas de pessoal não empenhada; **c)** omissão de valores da dívida fundada; **d)** pagamento de contribuições à previdência realizada em valor maior que o devido; **e)** Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, no valor de **R\$ 3.207,00**.
- 01.02.3. Inalteradas as demais irregularidades** apontadas inicialmente, a saber:
- 01.02.3.1.** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 92.298,64** (itens 4.0.1 e 17.1 do Relatório Inicial);
 - 01.02.3.2.** Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de **R\$ 1.257.882,63** (Item 5.0.2 e 17.2 do Relatório Inicial);
 - 01.02.3.3.** Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos no valor de **R\$ 64.435,72** (Item 50.3 e 17. 3);
 - 01.02.3.4.** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no montante de **R\$ 464.797,15** (itens 5. 1.2 e 17.5);
 - 01.02.3.5.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 921.916,22** (itens 6.0.1 e 17.6 do Relatório Inicial);
 - 01.02.3.6.** Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. (Itens 9.1.3 e 17.7 do Relatório Inicial);
 - 01.02.3.7.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 90.380,00** (itens 10.0.2 e 17.8 do Relatório Inicial);
 - 01.02.3.8.** Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto (**Elemento 36**), no montante de **R\$ 19.140,00**. (itens 11.1.1 e 17.9 do Relatório Inicial);
 - 01.02.3.9.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (itens 11.1.2e 17.10 do Relatório Inicial);
 - 01.02.3.10.** Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado (Itens 11.1.7 e 17. 11 do Relatório Inicial);
 - 01.02.3.11.** Não pagamento de verbas trabalhistas a servidor público ou contratado (Itens 11.1.8 e 17.12 do Relatório Inicial);
 - 01.02.3.12.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (Itens 11.3.1 e 17.14 do Relatório Inicial);
 - 01.02.3.13.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (Itens 12.0.1 e 17.16 do Relatório Inicial);
 - 01.02.3.14.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$9.132,30** (Itens 13.0.2 e 17.17 do Relatório Inicial);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.02.3.15.** Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no total de **R\$ 130.735,02** (Itens 13.0.5 e 17.19 do Relatório Inicial);
- 01.02.3.16.** Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas (Itens 15.0.3 e 17.20 do Relatório Inicial);
- 01.02.3.17.** Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público (Item 15.0.4 e 17.21 do Relatório Inicial); Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade impessoalidade (Item 15.0.5 e 17.22 do Relatório Inicial);
- 01.02.3.18.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Item 15.0.6 e 17.23 do Relatório Inicial);
- 01.02.3.19.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Item 15.0.7 e 17.24 do Relatório Inicial);
- 01.02.3.20.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Item 15.0.8 e 17.25 do Relatório Inicial).
- 01.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 01263/16**, da lavra da Procuradora-Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no qual observou que:
- 01.03.1.** Quanto à ocorrência de irregularidade em procedimentos licitatórios, "revela-se, de fato, uma temeridade, em termos de instrução processual no âmbito dos tribunais de contas, dar por irregulares procedimentos licitatórios com base em histórico de fornecimento de bens e/ou serviços, sobretudo sem compulsar detidamente os processos físicos de licitação e, por conseguinte, calcar conclusões em pressuposição da existência de eivas e não conformidades".
- 01.03.2.** Não deve prosperar a eiva concernente o pagamento a menor que o salário mínimo. O Gestor informou tratar-se de remuneração de diárias para execução de serviços de limpeza. O **STF** decidiu, em recentíssimo julgamento do **Recurso Extraordinário RE 964659**, regular o recebimento de salário inferior ao mínimo pelo servidor público, quando tratar-se de jornada de trabalho reduzida.
- 01.03.3.** Quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 90.380,00) a mácula não foi sanada porque os Peritos se ressentiram de outros dados não anteriormente solicitados, tais como: elementos identificadores dos beneficiários (apesar de constar do controle o número do CPF, não há cópia dos documentos), documentações pessoais (sem especificação de quais documentações), residência no ano (há a informação do endereço dos beneficiários no controle, mas não a comprovação da residência). Entretanto, é de se reconhecer que a despesa em comento atingiu um montante elevado quando confrontada com a população local. Destarte, caso o Relator repute conveniente, entendo necessário o retorno dos autos à Auditoria para que proceda à instrução mais detalhada desta eiva, chamando o interessado a defender-se. Caso contrário, sou pela desconsideração deste item na análise das Contas em função da falha de instrução relatada.
- 01.03.4.** Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no montante de R\$19.140,00A defesa reconhece o erro nos empenhos de servidores comissionados, no total de R\$ 4.370,00. O pouco representativo montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

envolvido indica, de fato, não se tratar de burla com o objetivo de escapar ao limite de pessoal imposto pela LRF, mas erro excepcional. Quanto ao restante, na monta de R\$ 14.770,00, igualmente pouco relevante, diga-se, o Gestor alegou se tratar de pagamento de prestação de serviços realizados apenas por um mês. De qualquer forma, o baixíssimo montante envolvido é incapaz de repercutir negativamente nas presentes contas.

- 01.03.5.** Ao final, pugnou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, Prefeito Municipal de Pilõezinhos, relativas ao exercício de 2014; c/c a DECLARAÇÃO ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 01.03.6.** Representação ao Instituto Municipal de Previdência de Pilõezinhos acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária;
- 01.03.7.** Aplicação da multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
- 01.03.8.** APLICAÇÃO DE MULTA, prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00, ao referido Prefeito, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão de infração administrativa (art. 5º, III, da Lei de Crimes Fiscais);
- 01.03.9.** DETERMINAÇÃO à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas do Prefeito Municipal de Pilõezinhos em 2015, verifique: o pagamento do 13º e 1/3 de servidores referentes ao exercício de 2014 ou inscrição da dívida na contabilidade; a execução de estudo formal de viabilidade de leilão dos veículos inservíveis; o adimplemento dos tributos de sua frota veicular;
- 01.03.10.** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, dados os fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92) pelo Sr. Rosinaldo Lucena Mendes;
- 01.03.11.** REPRESENTAÇÃO ao Poder Legislativo local para tomada de providências cabíveis quanto ao crime de responsabilidade incorrido pelo Prefeito.
- 01.03. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

- Concernente aos **abertos créditos adicionais sem autorização legislativa**, no montante de **R\$ 92.298,64**, fato reconhecido pelo Gestor, que atribuiu à existência de adversidades políticas como motivo para a não votação de projeto de lei de suplementação de créditos. Todavia, do total aberto (**R\$ 4.769.041,24**) só foram utilizados **R\$ 2.907.133,68**. Considerando que não houve utilização destes créditos abertos, a **eiva** em comento enseja a aplicação de **multa**.
- Quanto à **emissão de cheques sem a devida provisão de fundos**, apesar de o Gestor ter devolvido em **26.01.2016** o valor de **R\$ 1.313,00** à **conta 2.489-9**, conforme comprovante bancário (fls. 467), relativo às taxas pagas decorrentes, a **eiva** demonstra falta de organização administrativa e financeira da edilidade, cabendo **recomendação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- No tocante a **não-realização de processo licitatório**, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 921.916,22**, observa-se que deste total, **R\$ 188.700,00** referem-se a procedimentos de **inexigibilidade** para **contratação de bandas, serviços contábeis e advocatícios** não considerados pela Auditoria. Acompanhado o entendimento desta Corte de Contas da possibilidade de contratação destes serviços por meio de inexigibilidade e faço **excluir** do rol tais despesas, bem como, o valor de **R\$ 59.550,00**, referente à **dispensa nº 01/2014** para **aquisição de combustível**, realizada em caráter emergencial. A **eiva** no caso ora analisado refere-se à ausência da comprovação da situação de emergência ou calamitosa que justificasse a dispensa. Assim o **total das despesas não licitadas** passa para **R\$ 673.666,22**, o equivalente a **6,00%** da despesa orçamentária realizada. A **irregularidade** comporta aplicação de **multa e recomendações**, mas possui representatividade para **macular as contas prestadas**.
- No que diz respeito ao **não pagamento de salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, trata-se da não aplicação do piso salarial nacional para **25** (vinte e cinco) **profissionais da educação** que receberam **abaixo do mínimo legal**. A **irregularidade** enseja **advertência** à atual gestão municipal no sentido de dar cumprimento a lei nacional que estabeleceu o piso salarial nacional para os professores, além de **macular as contas prestadas**, sem prejuízo de **Representação ao Ministério Público Estadual**.
- Concernente a **não provimento dos cargos de natureza permanente** mediante **concurso público**, a defesa alega que *"as contratações ocorreram para satisfação de necessidades do município, e principalmente para atender aos Programas Federais como o PSF, e os sociais, que são de serviços contínuos. Outro fato importante de trazer a baila é que a atual gestão ingressou com uma ação judicial para anular o Concurso realizado em 2010 no Município em virtude da existência de vícios no processo de seleção dos candidatos, o processo de nº 0000751-81.2013.815.0181 encontra-se tramitando na 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, aguardando decisão. Assim, o Município não possui condições no momento nem estrutural nem financeiro de realizar outro concurso sem resolver a pendência do concurso anterior, em virtude de não haver recursos capazes de suportarem uma folha maior de funcionários efetivos"*.
Verifica-se que as contratações dizem respeito a agentes administrativos, agentes de saúde, assistente social, auxiliar de serviços gerais, médicos, motorista, encarregado de abastecimento de água, digitador, etc. (Doc. 62775/15). A eiva comporta aplicação de **multa ao responsável e recomendações ao novo gestor** para que apresente comprovação, na **PCA do exercício de 2017**, da transitoriedade e hipótese prevista das contratações.
- Quanto à **ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 90.380,00)**, a defesa apresentou controle de entrega das próteses dentárias, tendo a Auditoria considerando insuficiente para identificar os beneficiários. Sobre a matéria comungo do mesmo entendimento do **Órgão Ministerial**, no sentido de **desconsiderar este item** na análise das contas em função da **falha de instrução**, visto que o **Órgão de Instrução** reclamou de outros dados não anteriormente solicitados, tais como: elementos identificadores dos beneficiários (apesar de constar do controle o número do CPF, não há cópia dos documentos), documentações pessoais (sem especificação de quais documentações), residência no ano (há a informação do endereço dos beneficiários no controle, mas não a comprovação da residência).
- Quanto à **ausência de transparência nas contas públicas**, inclusive quanto à realização das audiências públicas já tramita neste tribunal **processo específico** sobre o assunto (**TC nº. 11.445/14**) sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- No tocante ao **Repasses ao Poder Legislativo** em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, refere-se ao **atraso no duodécimo** repassado à **Câmara Municipal**. A **irregularidade** apontada comporta aplicação de **multa** ao gestor, sem prejuízo de **Representação ao Ministério Público Estadual**, tendo como fundamento o Art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.

- No que diz respeito ao **não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** à instituição de previdência, no montante de **R\$ 9.132,30** e **não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador** no total de **R\$ 130.735,02**, após análise da defesa, a **Auditoria** confirmou o **empenho e pagamento** de grande parte desta despesa em **2015**, apontando como despesa de **2014** não paga, apenas o valor de **R\$ 9.132,30**, correspondente a **1,39%** do devido. Por se tratar de montante pouco expressivo e considerando que os cálculos são estimativos, entendo que a **diferença não caracteriza irregularidade**. Quanto ao não empenhamento, o caso requer alerta para que as contribuições patronais previdenciárias sejam empenhadas e pagas a seu tempo, pois as contribuições do exercício, pelo princípio da competência, deveriam ter sido empenhadas em **2014**, mesmo que não fossem pagas.

- No tocante a **não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, a **irregularidade enseja advertência** à atual gestão municipal no sentido de dar cumprimento a lei nacional que estabeleceu o piso nacional salarial para os professores.

- A respeito de **servidor público em desvio de função**, contrariando os **princípios da legalidade e impessoalidade**, trata-se de servidores exercendo cargo de auxiliar de serviços gerais, que desempenharam função de merendeiro, fato confirmado pelo gestor, que alegou a solução do problema. A **eiva comporta recomendação**.

Assim, após as considerações citadas anteriormente **permanecem as seguintes irregularidades**, passíveis de **multa e ou alerta, determinações, recomendação e emissão de parecer contrário**.

01. Quanto à Gestão Fiscal

- a) Déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 1.257.882,63**, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- b) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$464.797,15**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

02. Quanto à Gestão Geral

- a) Não realização de procedimento licitatório, no total de **R\$ 673.666,22**, o equivalente a **6,00%** da despesa realizada, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- b) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, contrariando a Lei nº 8.666/1993; Lei nº10.520/2002; e demais legislações vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 92.298,64**, sem autorização legislativa art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64, mas sem utilização destes.
- d) Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, contrariando o art.1º, V, do Decreto-Lei nº201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, observando que foram devolvidas ao erário as taxas decorrentes deste procedimento.
- e) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público art. 37, II, da Constituição Federal, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
- f) Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, contrariando a Portaria Interministerial nº163/2001 Resolução CFC nº 1132/08.
- g) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.
- h) Não pagamento de verbas trabalhistas a servidor público ou contratado, contrariando o Art. 7º, c/c Art. 39, §2º da Constituição Federal.
- i) Despesa de pessoal não empenhada, contrariando os arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64.
- j) Atraso nos repasses ao Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- k) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando Resolução TCE.
- l) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.
- m) Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade.
- n) Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.
- o) Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, contrariando o Artigo 37, caput, da Constituição Federal.
- p) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- I.** Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Rosinaldo Lucena Mendes, relativas ao exercício de 2014.
- II.** Irregularidade das contas de gestão do Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2014.
- III.** Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do referido prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV.** Aplicação de multa ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 151,42 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- V.** Determinação ao gestor no sentido de: Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, quanto ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público e servidores em desvio de função.
- VI.** Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as devidas providências de sua competência.
- VII.** Alertar ao atual gestor no sentido de:
- a)** Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;
 - b)** Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios.
 - c)** Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.542/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PILOEZINHOS, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais do Prefeito, referentes ao exercício de 2014.

II. Emitir ACÓRDÃO para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2014;***
 - ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, na gestão do referido Prefeito;***
 - ***APLICAR MULTA ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 151,42 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- III. DETERMINAR ao gestor para: Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, admissão de servidores não efetivos em função de confiança, remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo público, servidores em desvio de função;***
- IV. ENCAMINHAR ao Ministério Público Estadual para as devidas providências de sua competência.***
- V. ALERTAR ao atual gestor no sentido de:***
- a) ***Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios;**
- c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial quanto à autorização para abertura de créditos e emissão de cheques sem provisão fundos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de março de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Março de 2017 às 10:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2017 às 09:17



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Março de 2017 às 16:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2017 às 11:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL